



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124093-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MAYKON ANDRÉ SALES, são agravados FIVE STAR GESTÃO DE INVESTIMENTOS EIRELI, MARCOS GONÇALVES CALDEIRA e MCCA BRASIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.285
AGRAVO N° : 2124093-30.2025.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS — 1ª VARA ÚNICA
AGRAVANTE : MAYKON ANDRÉ SALES
AGRAVADOS : FIVE STAR GESTÃO DE INVESTIMENTOS EIRELI E
OUTROS
JUIZ : LEONARDO MANSO VICENTIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de compra e venda de veículo automotor. Autor que requereu a devolução dos valores referentes a “Contrato Geral de Empreitada”. DECISÃO que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de depoimento pessoal dos requeridos. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 1.238 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que requereu o depoimento pessoal das demandadas visando provar a relação jurídica existente entre as partes e a responsabilidade das rés pela restituição do valor aportado, mas o pedido foi indeferido, caracterizando cerceamento de defesa; o Agravo de Instrumento pode

ser conhecido em razão da aplicação da Tese da Taxatividade Mitigada, considerando o risco iminente em caso de indeferimento de prova essencial (fls. 1/13).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, que o agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “a quo” nos termos seguintes:

“Autos nº 2021/002731. Vistos. Ante os documentos encartados a fls. 1.191/1.211 defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos corréus MCCS Brasil e Marcos Gonçalves Caldeira. Recebo e acolho os embargos de declaração tempestivamente apresentados para sanar a omissão da decisão de fls. 1.182 quanto a apreciação do pedido de produção de prova oral e indefiro o pedido de depoimento pessoal dos réus, uma vez que, além de o autor não indicar os réus de quem pretende o depoimento pessoal, não justificou a prova, sendo que o depoimento seria mera repetição de toda a argumentação já expendida nas contestações. Indefiro o depoimento pessoal de Cleonice Rosado (fls. 1174), uma vez que diretora da Five Stars, que ocupa a mesma posição processual dos réus Marcos e MCCS, requerentes da prova. Outrossim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1151 e 1174, com relação somente a Fabrício Pântano), ficando indeferida a oitiva de Cleonice Rosado como testemunha, já que diretora da Five Stars, requerente da prova. Designo audiência de instrução e julgamento, que será realizada na modalidade virtual, para o dia 05/06/2024, às 13:30horas. Int. Campinas, 16 de novembro de 2023.” (“sic”, fl. 1.238).

Malgrado o inconformismo do autor, ora agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutória que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

V – rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação de litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.”

No caso dos autos, o autor, ora agravante, se insurge contra decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de depoimento pessoal dos requeridos. Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se sujeita à taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, já que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a

urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em

2043645-07.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empreitada

Relator(a): Almeida Sampaio

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/05/2024

Data de publicação: 23/05/2024

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. MATÉRIA INSUSCEPTÍVEL DE SER DESAFIADA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DADO QUE NÃO CONSTA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE ADMISSÃO POR MEIO DA INTERPRETAÇÃO DE QUE HÁ TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. O indeferimento de depoimento pessoal não enseja a interposição de agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

2131520-15.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado

Relator(a): Achile Alesina

Comarca: Matão

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2024

Data de publicação: 17/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória e indenizatória – Decisão que indeferiu o pedido de prova oral de depoimento pessoal da autora – Descabimento - Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - Rol taxativo - Aplicação do recurso repetitivo (REsp nº 1696396/MT, tema 988), pois que não evidenciada a urgência da questão - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso não conhecido.

2004987-79.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cédula de Produto Rural

Relator(a): Roberto Mac Cracken



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/01/2022

Data de publicação: 21/01/2022

*Ementa: Agravo de instrumento. **Decisão que indeferiu a colheita de depoimento pessoal da parte adversa. Irrecorribilidade por via do agravo de instrumento. Artigo 1.015, do CPC.** Rol taxativo cuja mitigação pode ocorrer em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Situação que não está configurada no caso concreto. Recurso não conhecido.*

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo
de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora